



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072170-51.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EXPRESSO SALOMÉ LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1072170-51.2024.8.26.0053

Apelante: **EXPRESSO SALOMÉ LTDA**

Apelada: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.665

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – JUROS

- Alegação de cômputo dos juros moratórios acima da Taxa Selic – Sentença de improcedência decretada em primeiro grau – Decisório que merece reforma – Cerceamento de defesa – Inexistência - Lide que envolve basicamente questões de direito -Abusividade verificada quanto ao cômputo dos juros de mora, mesmo que o débito desfavorável à executada seja calculado na vigência da Lei Estadual nº 16.497/17 – Necessidade de refazimento dos cálculos, limitando-se os juros de mora à Taxa SELIC, em conformidade com o quanto julgado em Arguição de Inconstitucionalidade – Impossibilidade de anulação da CDA por meros cálculos

aritméticos - CDA que preenche os requisitos elencados nos arts. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 - Exigibilidade, certeza e liquidez que foram verificadas – Suspensão dos protestos até a retificação da CDA - Precedentes do E. STJ, desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – Sentença reformada - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de ação revisional de juros sobre certidões de dívida ativa, com pedido de tutela de urgência, proposta por EXPRESSO SALOMÉ LTDA em desfavor do ESTADO DE SÃO PAULO, visando à retificação da CDA n.º 1.400.989.276, bem como ao cancelamento dos protestos e demais inscrições.

A sentença de fls. 124/128, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente o pedido, com base no art. 487, inciso I, do CPC, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 3.000,00, conforme o § 8º do art. 85 do mesmo código.

Inconformada, a autora interpôs apelação, alegando que a demanda visava à revisão da CDA n. 1.400.989.276, cuja exigência de juros se fundamenta na Lei Estadual n. 13.918/2009, declarada inconstitucional pela ADIN 442/SP. Ela afirma que seu direito de defesa foi cerceado, já que apresentou laudo pericial contábil que não foi analisado, o qual demonstraria a ilegalidade dos juros, e que, apesar de ter manifestado o desejo de produzir provas, o

juízo foi antecipado. A autora ainda destaca a inconstitucionalidade da taxa de juros aplicada à fração de mês, defendendo a aplicabilidade do cálculo *pro rata die*. Por fim, argumenta que a condenação em honorários advocatícios foi abusiva e desproporcional em relação ao valor da causa, especialmente diante da ausência de dilação probatória e do julgamento antecipado do mérito. Traz precedentes para sustentar suas alegações. Assim, a autora requer que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença proferida, ou, no mérito, a procedência do recurso, para que seja determinando a retificação de todas as CDAs descritas na inicial, o cancelamento dos protestos e demais restrições. Alternativamente, solicita a revisão da condenação em honorários (fls. 133/144).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 145/146) e com resposta da parte adversa às fls. 149/163.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta parcial provimento.

De início, afasta-se o pedido de nulidade de sentença por cerceamento de defesa, uma vez que a solução da controvérsia prescinde de produção de perícia contábil, bastando a prova documental coligida aos autos para julgamento da lide, eis que envolve basicamente questões de direito.

Em relação aos juros de mora, é cediço já estar superada a

questão a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº 13.918/09, tendo em vista o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais são institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, 'se a lei não dispuser de modo

diverso' - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, desacolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição.” (TJ-SP, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, Órgão Especial, julgado em

27/02/2013).

Contudo, em que pese a vigência da Lei Estadual nº 16.497/17, alguns débitos ainda estão sendo calculados em dissonância com os parâmetros federais, porquanto foi mantida, no que tange à “fração de mês”, a taxa de juros de 1%, nos meses inicial e final do período computado, resultando em desrespeito à SELIC em tais oportunidades.

Consoante dispõe o art. 96, inciso II, parágrafo 1º, item 2, da Lei nº 6.374/89, *in verbis*:

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: [...] II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração. §1º - A taxa de juros de mora é equivalente: 1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.

É dizer: nas ocasiões em que, na base de cálculo do débito, apenas é computada uma parcela (fração) do mês, ainda incidem juros de 1%. Essa forma de cálculo pode implicar juros moratórios superiores à Selic, quando ela for inferior a 1% no mês fracionário.

A propósito, pertinente a explanação constante do voto do eminente Des. Aliende Ribeiro no Agravo de Instrumento nº 2242683-39.2020.8.26.0000, similar à controvérsia *sub judice*:

“...Constata-se que há expressa determinação na CDA nº 1.244.067.008 (f. 02/07 - Execução Fiscal) de que os juros de mora observem o estabelecido na Lei Estadual nº 13.918/09 e na Lei Estadual nº 16.497/17.

A controvérsia relativa à inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/09 restou superada em razão do julgamento em 27/02/2013, pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, a qual, por maioria de votos, foi julgada procedente em parte 'para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais'.

Há que se observar, por oportuno, que a exemplo do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09, constata-se que a Lei Estadual nº 16.497/17, ao dar nova redação ao disposto no item 2, do §1º do inciso II do artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, manteve para a fração de mês taxa de juros de 1% (um por cento) nos meses inicial e final do período, nos quais há apenas fração do mês [...]

Disso resulta que a FESP, ao aplicar o percentual de 1% (um por cento) sobre a fração de mês, acaba por não respeitar a limitação contida no item 1, do mesmo §1º do inciso II do artigo 96, determinação expressa no próprio texto da lei no sentido de que a taxa mensal de juros seja limitada a Selic.

Não há razão para que tal índice não seja

respeitado também com relação a fração de mês [...]

Por tal razão deve ser conferida interpretação ao disposto no artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89 (com a redação dada pela LE nº 16.497/17), em conformidade com a Constituição Federal e com o decidido pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento em 10.05.2017, da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0017497-37.2017.8.26.0000, no sentido de que 'a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais'...' (TJ-SP, 1ª Câmara de Direito Público, DJe. 18/11/2020).

No mesmo sentido, bem ponderou o eminente Des. Marcos Pimentel Tamassia, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2219558-42.2020.8.26.0000:

“...Assim, verifica-se que, da mesma forma do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09, a Lei Estadual nº 16.497/17, ao dar nova redação ao disposto no art. 96, II, § 1º, item 2, da Lei Estadual nº 6.374/89, também fixou taxa de juros que, a depender do mês, pode superar o patamar da SELIC, quando ela for inferior a 1% (um por cento) naquele específico mês fracionário, de modo que o recálculo administrativo das certidões posteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.497/17 é medida de rigor...” (TJ-SP, 1ª Câmara de Direito Público, DJe. 17/12/2020).

Contudo, insta consignar que, em que pese ser necessário o recálculo dos juros de mora constantes do débito, em relação à suposta iliquidez e incerteza do título executivo, o C. Superior

Tribunal de Justiça já consignou que alterações mediante simples operação aritmética – como é o caso da adequação dos juros à Taxa Selic – não redundam na nulidade da CDA. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIANTE DA INEXIGIBILIDADE DOS JUROS FIXADOS PELA LEI 13.918/2009. ADEQUAÇÃO DA CDA MEDIANTE CÁCULOS ARITMÉTICOS. ATENDIDA PELO FISCO A DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS, INEXISTE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante alega afronta aos arts. 151, III, 202 e 203 do CTN, arrimando-se na assertiva de que o julgador ordinário admitiu o prosseguimento da execução fiscal, não obstante a inexigibilidade dos juros de mora fixados pela Lei 13.918/2009, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário e o curso do feito executivo.

2. Contudo, o Tribunal de origem observou a ausência de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não havendo como suspender o curso processual da ação executiva, porquanto os documentos acostados pela Fazenda Estadual revelam que em cumprimento à determinação judicial os débitos foram recalculados e os protestos foram cancelados (fls. 28).

3. Tal entendimento encontra amparo em precedente desta Corte, ao tratar de hipótese em que o Tribunal de origem, após acolher a tese de inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.918/2009, determinou a substituição da taxa de juros nela prevista pela utilização exclusiva da SELIC, mantendo o reconhecimento de que foram preenchidos os demais requisitos de validade da CDA, em conformidade com o art. 202 do CTN e o art. 2o., § 5o., da LEF (REsp. 1.701.882/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.” (STJ, Agravo Interno nos Embargos e Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.421/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe. 18/12/2020).

“...Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a nulidade da CDA sempre que for possível a dedução no título executivo dos valores considerados ilegítimos por simples operação aritmética...” (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.331.901/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe. 29/11/2019).

Conclui-se, portanto, que o recurso merece parcial provimento, a fim de determinar o recálculo da CDA n.º 1.400.989.276, de modo que para todo o período os juros não superem a taxa Selic, o que deve ser respeitado para as frações de mês, bem como determinar a suspensão de eventuais protestos correspondentes à essa cobrança, até a efetiva retificação dos juros.

Ante a sucumbência mínima da parte autora na ação, condeno o Estado de São Paulo ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Com o resultado do julgamento, fica prejudicada a irresignação da apelante quanto a fixação em seu desfavor de honorários por equidade.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, em tais termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator